

**Recomendação nº. 05/2020 /FAMEM/COVID-19**

São Luís (MA), 30 de março de 2020.

**Assunto: REABERTURA DO COMÉRCIO LOCAL-  
DECRETO ESTADUAL DE CALAMIDADE – APENAS  
ATIVIDADES ESSENCIAIS – DECRETOS ESTADUAIS  
35.677 E 35678.**

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada, em especial em relação as ações que deverão ser tomadas neste momento de pandemia decorrente do COVID-19, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, por meio de seu departamento jurídico, vem encaminhar informações sobre **possibilidade ou não de reabertura do comercio local, levando em consideração os decretos federais e estadual e as recomendações das autoridades sanitárias.**

Os prefeitos maranhenses assistiram com perplexidade o pronunciamento do Presidente da República Excelentíssimo Senhor Jair Bolsonaro realizado em 24/03/2020.

Na contramão de todas as recomendações emitidas pelas autoridades sanitárias e do Ministério da Saúde, o Governo Federal insinuou a possibilidade de reabertura do comercio e possibilidade de isolamento vertical (apenas do grupo de risco).

Desde então, percebe-se que os gestores municipais vêm sofrendo pressão para a reabertura do comércio local.

Contudo, mesmo entendendo o momento e a preocupação dos prefeitos com a economia local e a preservação de empregos e sustento dos informais, o que se observa no cenário nacional e também em nosso estado é o **crescimento do número de novos casos de forma exponencial**. A todo momento, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais e as preocupações econômicas não podem se sobrepor ao direito à vida, que neste momento exige medidas mais restritivas à circulação de pessoas, **sendo recomendado, como visto, o isolamento social, e manutenção de abertura do comércio apenas atividades essenciais**.

A Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão informou que subiu de 14 para 22 o número de casos confirmados, tendo ainda 434 casos suspeitos e infelizmente 01 morte, decorrente do COVID-19.

De acordo com o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia para o público em geral *“a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirro. Quando a pessoa doente toca em objetos ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção”* .

Com base nisso, pode-se concluir que em locais de grande circulação, como comércio, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois até mesmo o contato com um simples corrimão ou maçaneta é suficiente para a propagação da doença, **sendo o isolamento social a única forma de evitar o contágio**.

Destarte, todos os gestores Municipais, com coragem e protagonismo, **devem tomar todas as medidas que visam diminuir o**

**impacto na saúde pública maranhense, seguindo as orientações prolatadas pelo Governador Flávio Dino, inicialmente no decreto no 35.671/2020 e aumentada nos decretos 35.677 e 35.678/2020** que suspende as atividades que causem aglomeração de pessoas em locais públicos ou de uso coletivo, define atividades essenciais, bem como adotar outras medidas suplementares de caráter local.

**Desta forma, recomendamos que sejam mantidas, levando em consideração as realidades locais, a adoção das medidas restritivas de abertura do comércio local, de acordo com decretos Estaduais 35.677 e 35.678 de 2020, que definem as atividades consideradas essenciais.**

No mesmo sentido, o Ministério Público Estadual expediu recomendação NTC-CAOP/CEAPol-12020 para que os Municípios sigam o disposto nos decretos estaduais, destacando que o art. 5 do decreto 35.677/2020 consignou categoricamente que *"O descumprimento das medidas previstas neste decreto enseja a aplicação de sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após devido processo legal"* .

Essas medidas se impõem, vez que o pico no Brasil, informado o Ministério da Saúde, será o fim de abril e o início de maio e a alta taxa de ocupação nas UTI's no Estado do Maranhão é conhecida dos gestores, que constantemente se vê às voltas com solicitações que buscam a internação de pacientes em estado grave, tendo as vezes que apelar ao judiciário para permissão destas internações em hospitais da rede particular, em razão da inexistência de leitos no SUS – Sistema Único de Saúde. E, por vezes, sequer na rede privada eles estão disponíveis.

**Assim, para evitar um caos na saúde do Estado e a preservação da vida da população maranhense deve-se continuar com as medidas**

**preventivas, limitando a circulação de pessoas e restrição do comércio local para minimizar o impacto desta doença.**

Sabe-se que de acordo com a Constituição Federal, não pode a lei municipal afrontar o que dispuser a norma federal e a estadual. Contudo, na preponderância entre o interesse econômico e o interesse à saúde em geral, **deve prevalecer o segundo.**

A FAMEM com sentimento de solidariedade e co-responsabilidade, e com vistas a resguardar a saúde da coletividade, recomenda a necessidade de manutenção das medidas restritivas para o combate à pandemia do Coronavírus (Covid – 19), com consequente manutenção do restrição de abertura do comércio apenas para atividades essenciais, até ulterior deliberação do governo do Estado do Maranhão.

Na esperança de trazer substratos jurídicos neste momento de crise, esta recomendação poderá estar sujeita à revisão ou complementação, mediante a publicação de novas evidências ou normativos estaduais e federal.

Para maiores esclarecimentos contatar o Departamento Jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 2109.5417 ou e-mail: [juridico@famem.org.br](mailto:juridico@famem.org.br).

Atenciosamente,

Departamento Jurídico da  
FAMEM